REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Ciências Sociais Aplicadas • 26/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795566219

Fábio Márcio Araújo de Oliveira[1]

Leonardo Oliveira Freire[2]

RESUMO

O presente artigo analisa a efetivação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a evolução normativa destinada à proteção, à inclusão e à promoção da igualdade material. A pesquisa parte do reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana, da igualdade e dos direitos sociais, examinando especialmente a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146/2015, que estabeleceu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O estudo também aborda direitos relacionados à saúde, educação, trabalho, assistência social, acessibilidade, autonomia e participação social, bem como os obstáculos encontrados para a concretização das garantias legalmente previstas. Utiliza-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com emprego do método dedutivo e análise da legislação, da doutrina, de documentos institucionais e de decisões judiciais pertinentes. Os resultados indicam que o Brasil dispõe de um conjunto normativo amplo de proteção às pessoas com TEA, porém a existência formal dos direitos não assegura, por si só, sua plena concretização. Persistem desafios relacionados à oferta de serviços especializados, à educação inclusiva, à capacitação profissional, à articulação entre políticas públicas e ao acesso efetivo à Justiça. Conclui-se que a efetivação dos direitos demanda atuação estatal planejada, políticas públicas intersetoriais e superação das barreiras que limitam a participação social.

Palavras-chave: Transtorno do espectro autista; Direitos fundamentais; Pessoa com deficiência; Inclusão social; Efetividade jurídica.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of the rights of people with autism spectrum disorder within the Brazilian legal system, considering the normative evolution aimed at protection, inclusion and the promotion of substantive equality. The research begins with the constitutional recognition of human dignity, equality and social rights, particularly examining Law No. 12,764/2012, which established the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with Autism Spectrum Disorder, and Law No. 13,146/2015, which established the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities. The study also addresses rights related to health, education, employment, social assistance, accessibility, autonomy and social participation, as well as obstacles to the implementation of legally established guarantees. A qualitative bibliographic and documentary research approach is adopted, using the deductive method and analyzing legislation, legal scholarship, institutional documents and relevant judicial decisions. The findings indicate that Brazil has a broad legal framework for protecting people with autism spectrum disorder; however, the formal existence of rights does not, by itself, ensure their full implementation. Challenges remain regarding the provision of specialized services, inclusive education, professional training, coordination among public policies and effective access to justice. It is concluded that the realization of these rights requires planned state action, intersectoral public policies and the removal of barriers that restrict social participation.

Keywords: Autism spectrum disorder; Fundamental rights; Persons with disabilities; Social inclusion; Legal effectiveness.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) constitui tema de crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro. A ampliação do conhecimento sobre o transtorno, o aumento da identificação de pessoas diagnosticadas e a consolidação de uma perspectiva baseada nos direitos humanos contribuíram para que o autismo deixasse de ser compreendido exclusivamente sob uma perspectiva clínica e passasse a ser analisado também como questão relacionada à cidadania, à igualdade, à inclusão social e à eliminação de barreiras.

No Brasil, esse processo de transformação ganhou especial importância com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e consagrou a igualdade, a saúde, a educação, o trabalho e a assistência social como direitos fundamentais e sociais. A Constituição também determinou ao Estado o dever de assegurar atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988).

A proteção específica das pessoas com TEA recebeu importante marco legislativo com a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A legislação reconheceu expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e estabeleceu direitos relacionados à vida digna, integridade física e moral, saúde, educação, moradia, trabalho, previdência e assistência social (Brasil, 2012).

Posteriormente, a Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ampliou a proteção

jurídica ao estabelecer um sistema geral de garantia de direitos fundamentado na igualdade, na acessibilidade, na autonomia e na participação social. A legislação adotou uma compreensão segundo a qual a deficiência não deve ser analisada apenas a partir das características individuais, mas também considerando a interação entre impedimentos e barreiras existentes no ambiente social (Brasil, 2015).

Essa perspectiva aproxima-se do chamado modelo social da deficiência. Para Diniz (2007), os estudos contemporâneos sobre deficiência deslocaram o foco exclusivamente centrado no corpo e passaram a considerar também as estruturas sociais que produzem ou intensificam situações de exclusão. Dessa forma, a efetivação dos direitos das pessoas com TEA não depende somente de diagnóstico, tratamento ou acompanhamento clínico, mas também da capacidade da sociedade e do Estado de remover barreiras físicas, comunicacionais, institucionais e atitudinais.

A dimensão do problema pode ser observada a partir dos dados produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Censo Demográfico 2022 identificou 2,4 milhões de pessoas que declararam ter recebido diagnóstico de autismo por profissional de saúde, correspondendo a 1,2% da população brasileira. O próprio IBGE, contudo, ressalta que a identificação foi realizada mediante uma pergunta específica e que o instrumento censitário possui limitações para uma avaliação clínica do transtorno (IBGE, 2025).

A existência de uma legislação ampla, entretanto, não significa que todos os direitos previstos sejam automaticamente concretizados. A distância entre a previsão normativa e a realidade social manifesta-se em dificuldades relacionadas ao diagnóstico, ao acesso a serviços

de saúde, à disponibilidade de profissionais especializados, à inclusão escolar, à permanência no mercado de trabalho, à acessibilidade e à obtenção de benefícios e serviços públicos.

Diante desse contexto, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro tem sido capaz de efetivar os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e quais são os principais desafios para a concretização dessas garantias?

A pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar a efetividade das normas destinadas à proteção das pessoas com TEA, especialmente diante do crescimento da demanda por políticas públicas e serviços especializados. A relevância do estudo também decorre da necessidade de compreender a diferença existente entre o reconhecimento formal de direitos e sua efetiva concretização, contribuindo para o debate jurídico acerca da igualdade material e da inclusão. O objetivo geral consiste em analisar a efetivação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista no ordenamento jurídico brasileiro, identificando os principais avanços normativos, obstáculos existentes e perspectivas para o aprimoramento das políticas de proteção.

Como objetivos específicos, busca-se examinar a proteção constitucional e infraconstitucional conferida às pessoas com TEA; analisar os direitos relacionados à saúde, educação, trabalho, assistência social e acessibilidade; identificar obstáculos à concretização das garantias previstas; e discutir instrumentos jurídicos e políticas públicas capazes de contribuir para a efetividade desses direitos.

Para alcançar tais objetivos, o artigo apresenta inicialmente o fundamento teórico e normativo da proteção das pessoas com TEA. Em seguida, analisa os principais direitos assegurados pela legislação e os obstáculos encontrados para sua implementação. Por fim, discute perspectivas relacionadas ao fortalecimento das políticas públicas, à atuação do Poder Público e à participação social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Transtorno do Espectro Autista e a Mudança de Paradigma na Proteção Jurídica

A compreensão jurídica do transtorno do espectro autista está relacionada à evolução da própria concepção de deficiência. Durante longo período, prevaleceu uma visão predominantemente médica, segundo a qual a deficiência era compreendida principalmente como consequência de uma condição individual que deveria ser tratada ou corrigida.

A evolução dos estudos sobre deficiência contribuiu para uma mudança dessa perspectiva. Diniz (2007) destaca que a deficiência também deve ser compreendida a partir das condições sociais que dificultam a participação das pessoas na sociedade. Essa abordagem é particularmente relevante para o TEA, considerando a diversidade das manifestações do transtorno e as diferentes necessidades de apoio apresentadas pelas pessoas autistas.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar uma concepção baseada na dignidade, na igualdade e na inclusão. A Lei Brasileira de Inclusão estabelece que pessoa com deficiência é aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Essa definição representa importante mudança de paradigma porque desloca parte da responsabilidade pela exclusão do indivíduo para as estruturas sociais. Assim, a proteção jurídica não deve limitar-se à existência de serviços específicos para pessoas com deficiência, mas precisa buscar a transformação dos ambientes e das instituições para que sejam capazes de acolher a diversidade humana.

Sassaki (2010) relaciona a inclusão social à construção de uma sociedade que reconheça as diferenças e ofereça condições para a participação das pessoas com deficiência. A inclusão, nessa perspectiva, não significa simplesmente permitir que a pessoa esteja presente em determinado espaço, mas garantir condições efetivas de participação.

No caso das pessoas com TEA, essa concepção assume especial importância porque as necessidades de apoio podem variar significativamente. Algumas pessoas podem necessitar de suporte intensivo em determinadas atividades, enquanto outras possuem elevado grau de autonomia. Por isso, políticas públicas uniformes podem ser insuficientes quando não consideram as necessidades individuais.

O próprio conceito jurídico de inclusão exige, portanto, uma atuação capaz de reconhecer a diversidade existente dentro do espectro. A igualdade não deve ser confundida com tratamento idêntico em todas as situações, mas compreendida como garantia de condições

adequadas para que pessoas em diferentes circunstâncias possam exercer seus direitos.

A Constituição Federal e os Fundamentos da Proteção das Pessoas com TEA

A Constituição Federal de 1988 constitui a principal base normativa para a proteção dos direitos das pessoas com TEA. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, estabelece fundamento essencial para a compreensão da pessoa autista como sujeito de direitos e não como mero destinatário de políticas assistenciais.

O art. 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A igualdade constitucional, entretanto, não pode ser compreendida exclusivamente em sua dimensão formal. A igualdade material exige a adoção de medidas capazes de reduzir obstáculos que impeçam determinados grupos de exercer direitos em condições equivalentes.

A Constituição também estabelece direitos sociais fundamentais, incluindo educação, saúde, trabalho, moradia, assistência e previdência social. Esses direitos apresentam relação direta com a proteção das pessoas com TEA, uma vez que a inclusão depende de atuação estatal em diferentes áreas. Na educação, o art. 208, III, prevê o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A própria Constituição estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo e que a oferta irregular do ensino obrigatório pode gerar responsabilidade da autoridade competente (Brasil, 1988).

O direito à saúde também possui fundamento constitucional direto. O art. 196 estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No campo dos direitos das pessoas com deficiência, a Constituição estabelece ainda competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. A partir desse conjunto normativo, percebe-se que a proteção das pessoas com TEA não decorre exclusivamente da legislação específica. Ela integra um sistema constitucional mais amplo de proteção dos direitos fundamentais, que impõe ao Estado obrigações positivas de inclusão.

A Lei nº 12.764/2012 e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA

A Dignidade Humana na Perspectiva de Immanuel Kant

A compreensão da dignidade da pessoa humana pode ser aprofundada a partir da filosofia moral de Immanuel Kant. Na Fundamentação da metafísica dos costumes, Kant desenvolve a ideia de que os seres humanos, por serem dotados de razão e capazes de agir segundo princípios, não devem ser tratados apenas como instrumentos para a realização de objetivos alheios. A pessoa possui valor próprio, que exige respeito e impede que sua existência seja reduzida a uma utilidade social, econômica ou institucional (Kant, 2007).

Essa perspectiva está relacionada à formulação kantiana da humanidade como fim em si mesma. Em termos éticos, isso significa reconhecer cada pessoa como titular de valor intrínseco, e não como objeto de decisões tomadas exclusivamente por terceiros. A dignidade, nessa leitura, não depende do grau de autonomia prática, da produtividade, da condição econômica ou da adequação da pessoa a padrões sociais predominantes. O dever de respeito dirige-se à humanidade presente em cada indivíduo (Kant, 2007).

Aplicada à proteção das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), essa concepção reforça que a pessoa autista deve ser reconhecida como sujeito de direitos e não apenas como destinatária de cuidados, tratamentos ou medidas assistenciais. Suas características individuais e necessidades de apoio não diminuem seu valor moral nem justificam, por si sós, restrições à participação social, à educação, ao trabalho, à convivência comunitária ou ao exercício de direitos. Ao contrário, o respeito à dignidade exige que as instituições considerem a pessoa em sua individualidade e criem condições para que possa participar da vida social em igualdade de oportunidades.

A leitura kantiana também permite compreender a importância da autonomia sem confundi-la com independência absoluta. Pessoas com TEA podem necessitar de diferentes níveis de apoio para comunicar preferências, tomar decisões ou realizar atividades cotidianas. O respeito à pessoa exige que esses apoios sejam proporcionais às necessidades concretas e não se convertam em substituição automática de sua vontade. Essa compreensão dialoga com a Lei Brasileira de Inclusão, que assegura o exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais

pessoas e orienta a proteção jurídica para a promoção da autonomia e da participação (BRASIL, 2015).

No plano constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana foi estabelecida como fundamento da República pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A aproximação entre esse fundamento jurídico e a ética kantiana contribui para sustentar que a efetividade dos direitos das pessoas com TEA não se esgota no reconhecimento formal de garantias. É necessário remover barreiras, combater práticas discriminatórias e assegurar acesso real aos serviços e espaços sociais. Assim, a dignidade deve orientar tanto a interpretação das normas quanto a formulação e execução de políticas públicas inclusivas.

A Lei nº 12.764/2012 representa um dos principais marcos legislativos brasileiros relacionados ao autismo. A norma instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu diversas diretrizes para sua implementação.

Um dos dispositivos mais relevantes está no § 2º do art. 1º, segundo o qual a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Brasil, 2012).

Esse reconhecimento possui consequências jurídicas significativas. A partir dele, as pessoas com TEA passaram a integrar expressamente o sistema de proteção destinado às pessoas com deficiência, podendo usufruir das garantias estabelecidas tanto pela legislação específica quanto pela Lei Brasileira de Inclusão e demais normas pertinentes.

A Lei nº 12.764/2012 estabelece direitos relacionados à vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer. Também assegura proteção contra abuso e exploração e estabelece direitos relacionados à atenção integral à saúde.

A legislação prevê, ainda, acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho, à previdência social e à assistência social. O conjunto demonstra que a política pública relacionada ao TEA deve possuir caráter intersetorial. A lei também prevê atendimento multiprofissional, diagnóstico precoce, acesso a medicamentos e informações relacionadas ao diagnóstico e tratamento. Entre as diretrizes está o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados e o estímulo à pesquisa científica (Brasil, 2012). Outro mecanismo importante é a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), criada pela Lei nº 13.977/2020. O documento busca facilitar a identificação da pessoa com TEA e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso a serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social (Brasil, 2012).

A legislação também protege o direito à educação. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída em classes comuns do ensino regular possui direito a acompanhante especializado. A Lei nº 15.131/2025 alterou a redação do dispositivo e também introduziu previsão específica sobre nutrição adequada e terapia nutricional (Brasil, 2025).

Essas alterações demonstram que o sistema normativo permanece em processo de desenvolvimento. A proteção jurídica das pessoas

com TEA não constitui uma estrutura estática, mas um conjunto de normas que vem sendo ampliado à medida que novas necessidades sociais são reconhecidas.

A Lei Brasileira de Inclusão e o Modelo Social da Deficiência

A Lei nº 13.146/2015 consolidou no ordenamento jurídico brasileiro uma concepção de deficiência vinculada à interação entre características individuais e barreiras sociais.

A LBI tem como finalidade assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à inclusão social e à cidadania (Brasil, 2015). Esse modelo possui consequências relevantes para a proteção das pessoas com TEA. A deficiência não é compreendida apenas como uma característica individual, mas também como resultado da interação com barreiras que dificultam a participação social.

As barreiras podem ser urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e informações, tecnológicas e atitudinais. Para as pessoas com TEA, as barreiras atitudinais podem assumir especial relevância, especialmente quando resultam de preconceito, desconhecimento ou interpretação equivocada de comportamentos.

A LBI também estabelece que a pessoa com deficiência possui direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse aspecto é importante para superar concepções históricas que associavam deficiência à incapacidade civil.

A proteção jurídica contemporânea deve, portanto, buscar preservar a autonomia da pessoa com TEA sempre que possível, oferecendo apoios proporcionais às suas necessidades, sem transformar a deficiência em justificativa automática para restrição de direitos.

Direito à Saúde e Acesso Ao Atendimento Multiprofissional

O direito à saúde ocupa posição central na proteção das pessoas com TEA. A Lei nº 12.764/2012 prevê atenção integral às necessidades de saúde, incluindo diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e nutrientes.

A Lei Brasileira de Inclusão também estabelece que a pessoa com deficiência tem direito de acesso aos serviços de saúde públicos e privados, determinando a remoção de barreiras e a disponibilização de recursos adequados às necessidades da pessoa com deficiência (Brasil, 2015). No entanto, a existência da garantia legal não elimina automaticamente os problemas relacionados à oferta dos serviços. O acesso ao diagnóstico pode variar conforme a região, a disponibilidade de profissionais e a estrutura da rede de saúde.

A situação torna-se ainda mais complexa quando se considera a necessidade de atendimento multiprofissional. Dependendo das características individuais, podem ser necessários profissionais de diferentes áreas, como psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, nutrição, neurologia, psiquiatria e outras especialidades.

A proteção jurídica, nesse contexto, deve ser interpretada de maneira integrada. O direito à saúde não pode ser reduzido à realização de consultas médicas, pois envolve também prevenção,

diagnóstico, tratamento, habilitação, reabilitação, acompanhamento e promoção da autonomia.

A Lei nº 15.131/2025 reforçou essa compreensão ao especificar que a nutrição adequada e a terapia nutricional integram as ações de promoção e proteção da pessoa com TEA, observados protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pela autoridade competente (Brasil, 2025).

Educação Inclusiva e Permanência Escolar

A educação constitui um dos principais campos de concretização dos direitos das pessoas com TEA. O direito à matrícula, embora indispensável, representa apenas o primeiro passo para a inclusão educacional.

A Lei Brasileira de Inclusão determina que a educação da pessoa com deficiência deve ocorrer em sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo desenvolvimento de talentos e habilidades conforme suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 2015). A legislação também estabelece a necessidade de garantir acesso, permanência, participação e aprendizagem, mediante recursos de acessibilidade e eliminação de barreiras.

Essa distinção é fundamental. Uma escola pode formalmente cumprir o dever de matrícula e, ainda assim, não oferecer as condições necessárias para que o estudante participe adequadamente das atividades escolares.

A inclusão efetiva exige profissionais preparados, adaptações razoáveis, atendimento educacional especializado, recursos de

acessibilidade, planejamento individualizado quando necessário e diálogo entre escola, família e profissionais que acompanham o estudante.

Em 2025, o Decreto nº 12.686 instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. O decreto incluiu expressamente estudantes com TEA no público da política e estabeleceu que a educação inclusiva deve assegurar apoio à participação, permanência e aprendizagem em classes e escolas comuns (Brasil, 2025).

A regulamentação demonstra que a discussão sobre inclusão educacional permanece em evolução. O desafio não consiste apenas em criar normas, mas em transformá-las em práticas pedagógicas e administrativas efetivas.

Trabalho, Autonomia Econômica e Participação Social

O direito ao trabalho constitui dimensão essencial da cidadania. A legislação brasileira estabelece proteção ao trabalho das pessoas com deficiência e prevê mecanismos de inclusão profissional.

A Lei nº 12.764/2012 determina o estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, considerando suas peculiaridades. A Lei Brasileira de Inclusão, por sua vez, estabelece que as políticas públicas de trabalho e emprego devem promover e garantir condições de acesso e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho (Brasil, 2015).

A inclusão profissional, entretanto, não pode ser analisada apenas a partir do ingresso no emprego. É necessário considerar

permanência, acessibilidade, desenvolvimento profissional, oportunidades de promoção e condições adequadas de trabalho.

A diversidade existente no espectro autista exige que empregadores e instituições públicas desenvolvam estratégias capazes de identificar e remover barreiras. Isso pode envolver adaptações no ambiente, formas de comunicação, organização das tarefas e mecanismos de acompanhamento.

A inclusão profissional também possui dimensão econômica. O acesso ao trabalho pode contribuir para a autonomia financeira e reduzir situações de dependência, ampliando a participação social da pessoa com TEA.

A Capacidade Jurídica e o Direito à Autonomia

Um dos avanços mais importantes da legislação contemporânea está na superação da associação automática entre deficiência e incapacidade.

A Lei Brasileira de Inclusão estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Isso significa que a pessoa com deficiência deve ser reconhecida como sujeito de direitos, podendo exercer direitos existenciais e patrimoniais em igualdade de condições.

Para as pessoas com TEA, essa garantia é especialmente importante porque o espectro apresenta diferentes níveis de suporte e diferentes graus de autonomia. A existência de diagnóstico não permite concluir, por si só, que uma pessoa seja incapaz de tomar decisões. A perspectiva jurídica contemporânea deve priorizar

mecanismos de apoio à tomada de decisão, respeitando a autonomia individual e evitando restrições desnecessárias.

A efetivação desse direito também depende de mudança cultural. A família, os profissionais e as instituições públicas devem reconhecer a pessoa com TEA como protagonista de sua própria vida, sempre observando suas necessidades concretas de apoio.

METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida mediante análise de legislação, doutrina, produção acadêmica, documentos institucionais e decisões judiciais relacionadas à proteção jurídica das pessoas com transtorno do espectro autista.

Quanto aos objetivos, a pesquisa apresenta caráter exploratório e descritivo, buscando compreender a estrutura normativa brasileira de proteção às pessoas com TEA e identificar os principais obstáculos relacionados à efetivação dos direitos assegurados.

O método utilizado é o dedutivo, partindo -se de fundamentos gerais relacionados aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à proteção das pessoas com deficiência para, posteriormente, analisar sua aplicação específica às pessoas com transtorno do espectro autista.

A pesquisa documental concentra-se especialmente na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 12.764/2012, na Lei nº 13.146/2015, na Lei nº 13.977/2020, na Lei nº 15.131/2025, no Decreto nº 12.686/2025 e em demais normas pertinentes.

Também são considerados dados institucionais produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e por órgãos do Poder Judiciário.

A análise jurisprudencial considera decisões relevantes relacionadas à proteção das pessoas com deficiência e, especialmente, das pessoas com TEA. Entre os precedentes relevantes encontra-se o Tema 1.097 do Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu a extensão a servidores estaduais e municipais responsáveis por pessoas com deficiência da possibilidade de redução da jornada de trabalho prevista para servidores federais. O caso envolvia servidora responsável por filha com transtorno do espectro autista (Brasil, 2022).

Os dados e documentos foram interpretados de maneira crítica, buscando estabelecer relação entre a previsão normativa e as condições necessárias para sua efetivação. A metodologia segue, portanto, a orientação do modelo de artigo utilizado, segundo o qual a pesquisa deve explicitar os procedimentos empregados para alcançar os objetivos propostos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Entre o Reconhecimento Formal e a Efetivação dos Direitos

A análise do ordenamento jurídico brasileiro demonstra a existência de significativo conjunto de normas destinadas à proteção das pessoas com TEA. A Constituição Federal estabelece fundamentos gerais, enquanto a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015 estabelecem direitos e mecanismos específicos de proteção.

Entretanto, a existência de normas não garante automaticamente sua efetividade. A efetividade jurídica pressupõe que o direito previsto seja capaz de produzir consequências concretas na realidade social. No caso das pessoas com TEA, isso significa que o reconhecimento legal do direito à saúde, à educação, ao trabalho e à inclusão deve ser acompanhado de políticas públicas, recursos financeiros, profissionais capacitados e mecanismos de fiscalização.

A principal constatação decorrente da análise é que o Brasil possui um sistema jurídico relativamente amplo de proteção, mas a efetivação depende de fatores administrativos, econômicos, sociais e institucionais.

Essa situação revela uma questão central: o desafio contemporâneo não está apenas na criação de novos direitos, mas na capacidade do Estado e da sociedade de transformar direitos formalmente reconhecidos em oportunidades concretas.

Os Desafios do Acesso à Saúde

O acesso à saúde representa uma das principais dificuldades relacionadas à efetivação dos direitos das pessoas com TEA.

O modelo legal determina atendimento integral e multiprofissional. Contudo, a concretização dessa garantia depende da existência de uma rede suficientemente estruturada para atender à demanda.

As dificuldades podem surgir desde o diagnóstico até o acompanhamento continuado. A demora para avaliação especializada pode retardar a identificação das necessidades individuais e o início das intervenções adequadas.

Além disso, a distribuição desigual de profissionais especializados pode gerar diferenças relevantes entre regiões do país. Esse cenário evidencia a importância da organização das políticas públicas de saúde de forma territorializada. A universalidade prevista constitucionalmente exige que o acesso não seja condicionado exclusivamente à capacidade econômica ou à localização geográfica do indivíduo. Também é necessário considerar que o direito à saúde da pessoa com TEA não se limita ao tratamento do transtorno. O atendimento deve contemplar as condições gerais de saúde da pessoa, respeitando sua individualidade e suas necessidades.

Educação: Matrícula Não Significa Inclusão

A análise normativa demonstra que a legislação brasileira adota uma concepção ampla de inclusão educacional. Não basta garantir matrícula; é necessário assegurar permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento.

A Lei Brasileira de Inclusão prevê a disponibilização de recursos de acessibilidade e profissionais de apoio escolar, além da adoção de medidas individualizadas e coletivas capazes de favorecer o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes (Brasil, 2015).

A própria atualização das políticas educacionais demonstra a necessidade de aperfeiçoamento contínuo. O Decreto nº 12.686/2025 estabeleceu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, contemplando expressamente estudantes com TEA e estabelecendo uma perspectiva de apoio à inclusão nas classes e escolas comuns (Brasil, 2025).

Dados administrativos e educacionais também passaram a considerar especificamente os estudantes com TEA. O INEP

esclarece que, para fins do Censo Escolar, devem ser consideradas as necessidades educacionais específicas e as barreiras encontradas no contexto educacional, e não apenas a gravidade clínica do transtorno.

Esse aspecto é juridicamente relevante porque reforça o modelo social da deficiência. O foco deve estar não apenas no diagnóstico, mas também na identificação das barreiras que impedem o estudante de participar e aprender. Assim, a efetivação do direito à educação exige mudança estrutural nas escolas, formação de profissionais, articulação entre atendimento educacional especializado e ensino regular e participação da família e do próprio estudante.

Barreiras Atitudinais e Desconhecimento

Entre os obstáculos à inclusão encontra-se a existência de barreiras atitudinais. Elas podem surgir de preconceitos, estereótipos, desconhecimento ou interpretação inadequada de comportamentos relacionados ao TEA.

A legislação brasileira reconhece que a acessibilidade não é apenas física. A eliminação de barreiras comunicacionais e atitudinais também integra o dever de inclusão.

No cotidiano, isso significa que instituições públicas, escolas, empresas e serviços privados devem desenvolver uma cultura de respeito às diferenças.

A capacitação de profissionais assume papel importante nesse processo. A Lei nº 12.764/2012 prevê incentivo à formação e

capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA (Brasil, 2012).

A formação não deve estar limitada aos profissionais da saúde ou da educação. Funcionários públicos, profissionais do sistema de Justiça, agentes de segurança, trabalhadores de empresas privadas e prestadores de serviços também podem entrar em contato com pessoas autistas.

Quanto maior o conhecimento sobre o TEA e sobre os direitos assegurados pela legislação, maiores são as possibilidades de reduzir situações de discriminação e de garantir atendimento adequado.

A Judicialização Como Instrumento de Concretização de Direitos

A judicialização constitui fenômeno relevante quando direitos constitucionalmente ou legalmente assegurados não são concretizados espontaneamente pela Administração Pública ou por particulares.

No caso das pessoas com TEA, demandas judiciais podem envolver fornecimento de tratamentos, acesso a medicamentos, cobertura de serviços de saúde, inclusão educacional, profissionais de apoio, benefícios sociais e direitos relacionados ao trabalho.

A atuação do Poder Judiciário pode funcionar como instrumento de concretização de direitos fundamentais quando há violação ou ameaça a direito.

Entretanto, a judicialização não deve substituir políticas públicas estruturadas. Quando a garantia de direitos depende sistematicamente da apresentação de ações judiciais, evidencia-se

possível falha na implementação administrativa das políticas públicas.

O ideal é que o sistema jurídico seja capaz de assegurar direitos de forma preventiva e universal, evitando que o acesso a serviços fundamentais dependa exclusivamente da capacidade de recorrer ao Judiciário.

Nesse sentido, a atuação judicial possui importância como mecanismo de garantia individual, mas deve coexistir com planejamento estatal, fiscalização administrativa e participação social.

Jurisprudência e Proteção das Famílias

A jurisprudência também contribui para a interpretação e concretização dos direitos relacionados à deficiência.

Um exemplo importante é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, Tema 1.097 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à redução da jornada de servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência, aplicando a esses servidores regra prevista na legislação federal. O caso concreto envolvia uma servidora responsável por uma filha com TEA (Brasil, 2022).

A decisão evidencia que a proteção jurídica não se limita diretamente à pessoa com deficiência, alcançando também determinadas situações familiares indispensáveis à efetivação dos direitos da própria pessoa protegida.

Esse aspecto demonstra a necessidade de compreender a proteção do TEA de forma sistêmica. A família frequentemente desempenha papel central no acompanhamento médico, educacional e social, e determinadas políticas destinadas aos familiares podem contribuir diretamente para a proteção da pessoa autista.

Novas Discussões no Campo Tributário

A evolução recente da jurisprudência constitucional demonstra que a proteção das pessoas com TEA também alcança questões tributárias.

Em agosto de 2026, o Supremo Tribunal Federal julgou as ADIs 7779 e 7790 e declarou inconstitucionais dispositivos da Reforma Tributária que estabeleciam restrições à aplicação de alíquota zero na aquisição de veículos por pessoas com deficiência intelectual ou TEA classificadas em determinados níveis. O Tribunal entendeu, por unanimidade, que a Constituição não autoriza distinção entre beneficiários com base na intensidade ou classificação da deficiência para aquela finalidade. O precedente demonstra que a discussão sobre direitos das pessoas com TEA não se limita à saúde ou à educação. Ela também envolve políticas de inclusão econômica e tributária. A análise desse tipo de medida deve considerar a finalidade da política pública, os critérios estabelecidos pelo legislador e os princípios constitucionais da igualdade e da proteção das pessoas com deficiência.

Perspectivas para o Aprimoramento da Proteção Jurídica

A análise realizada permite identificar algumas perspectivas relevantes para o aprimoramento da efetividade dos direitos das pessoas com TEA.

A primeira consiste no fortalecimento da articulação intersetorial. Saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e Justiça não devem funcionar de forma isolada. A própria legislação reconhece a necessidade de articulação entre diferentes políticas públicas.

A segunda perspectiva envolve o fortalecimento da produção de dados. O Censo 2022 representou importante avanço ao incluir uma pergunta específica sobre diagnóstico de autismo. A identificação de 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas permitiu ampliar o conhecimento estatístico sobre a população brasileira com TEA.

Entretanto, o próprio IBGE reconhece que a metodologia possui limitações, pois uma única pergunta não permite determinar a intensidade ou as características individuais do transtorno.

A produção de dados mais detalhados pode auxiliar o planejamento de políticas públicas, especialmente na identificação de diferenças regionais e das necessidades relacionadas à saúde, educação, trabalho e assistência.

A terceira perspectiva consiste na capacitação permanente dos agentes responsáveis pela execução das políticas públicas. Não basta que uma secretaria ou instituição possua uma norma interna; os profissionais precisam conhecer os direitos e saber como aplicá-los. A quarta perspectiva envolve a participação das próprias pessoas com TEA e de suas famílias na formulação das políticas. A Lei nº 12.764/2012 reconhece a participação da comunidade na formulação das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA e no controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação (Brasil, 2012). Por fim, a efetividade exige fiscalização. Direitos sem

mecanismos de controle tendem a depender excessivamente da iniciativa individual do cidadão. A Administração Pública deve estabelecer mecanismos de acompanhamento, avaliação e correção das políticas implementadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um conjunto amplo de normas destinadas à proteção das pessoas com transtorno do espectro autista. A Constituição Federal estabelece os fundamentos gerais da proteção, enquanto a Lei nº 12.764/2012 institui política específica e reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei nº 13.146/2015 amplia essa proteção ao consolidar princípios relacionados à igualdade, acessibilidade, autonomia e inclusão social.

Os objetivos propostos foram alcançados na medida em que a pesquisa identificou os principais direitos assegurados às pessoas com TEA e analisou obstáculos relacionados à sua concretização. Verificou-se que a legislação contempla áreas fundamentais, como saúde, educação, trabalho, assistência social, acessibilidade e participação social.

Entretanto, a existência de proteção normativa não elimina as dificuldades encontradas na realidade. A efetivação dos direitos depende de políticas públicas adequadas, disponibilidade de serviços, profissionais capacitados, recursos financeiros, fiscalização e articulação entre diferentes setores do Estado. No campo da saúde, permanecem desafios relacionados ao acesso ao diagnóstico e ao atendimento multiprofissional. Na educação, a inclusão exige mais

do que matrícula, sendo necessário assegurar permanência, participação e aprendizagem. No trabalho, a proteção jurídica precisa ser acompanhada de medidas capazes de favorecer acesso, permanência e desenvolvimento profissional. Também se observa que a efetividade dos direitos depende da superação de barreiras atitudinais e institucionais. O reconhecimento da pessoa com TEA como sujeito de direitos exige mudança na forma como instituições e sociedade compreendem a deficiência. A evolução legislativa recente demonstra que o sistema jurídico permanece em processo de aperfeiçoamento. Alterações na Lei nº 12.764/2012, novas políticas de educação inclusiva e decisões judiciais relacionadas a direitos das pessoas com TEA revelam que a proteção jurídica acompanha novas demandas sociais. Conclui-se, portanto, que o principal desafio contemporâneo não consiste exclusivamente na criação de novas normas, mas na transformação das garantias jurídicas existentes em direitos efetivamente acessíveis. A efetivação da proteção das pessoas com TEA depende de uma atuação estatal contínua, integrada e orientada pela dignidade humana, igualdade material, autonomia e participação social.

Nesse sentido, a consolidação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista exige que a inclusão seja compreendida não como mera concessão de benefícios, mas como dever jurídico de construção de condições concretas para o exercício da cidadania. A perspectiva para o futuro encontra-se, portanto, no fortalecimento das políticas públicas, na produção de dados, na capacitação dos profissionais, na participação social e na eliminação das barreiras que ainda impedem a plena participação das pessoas com TEA na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12686.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022 contou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Qual a definição de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA)? Brasília, DF: INEP, 2025. Atualizado em 31 ago. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/inep/. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do

Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.131, de 29 de abril de 2025. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar a nutrição adequada e a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15131.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

DINIZ, Débora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2007.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer? São Paulo: Moderna, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Servidor estadual e municipal responsável por pessoa com deficiência tem direito a jornada reduzida. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 25 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF afasta restrição para alíquota zero na compra de veículos por pessoas autistas e com deficiência intelectual. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/. Acesso em: 25 set. 2026.

---

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN. Brasil. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[2] Doutor em Filosofia Prática na área de Filosofia do Direito. Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN. Brasil. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.